

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.

**Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000**

**MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA**, já qualificada nos autos epigrafados, por seus advogados signatários, vem requerer sua **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e perante a apresentação de sua certidão (artigo 62 do Código de Processo Penal).<sup>1</sup>

O artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, determina que o juiz absolva sumariamente o acusado quando verificar, após a apresentação de resposta à acusação (artigo 396-A)<sup>2</sup>, que a punibilidade está extinta. Confira-se o texto da norma:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:  
IV - extinta a punibilidade do agente.*

---

<sup>1</sup> **Doc. 01.**

<sup>2</sup> **Art. 396-A.** *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Por sua vez, o artigo 107, inciso I, do Código Penal, determina a extinção da punibilidade em razão da morte do agente:

*Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:  
I - pela morte do agente;*

Considerando que a reforma da legislação penal promovida pela Lei nº 11.719, de 2008 teve como objetivo adequar os regramentos processuais penais com os padrões constitucionais e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, é necessária a **afirmação da presunção de inocência em sua plenitude, por meio da absolvição sumária.**

A presunção de inocência é garantia individual insculpida na Constituição da República como cláusula pétrea com os dizeres: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, LVII, CR). Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (artigo 8º, item 2).

NEREU JOSÉ GIACOMOLLI destaca o **valor endoprocessual** do estado de inocência, que exige da magistratura e da acusação o respeito à dignidade humana da pessoa acusada e de sua presunção de não culpabilidade<sup>3</sup>:

*“O conteúdo endoprocessual do estado de inocência destina-se aos agentes oficiais, mormente ao magistrado e ao órgão acusador, mas direcionado ao imputado. Este não pode ser tratado como se já fosse ou nascesse culpado e nem como um objeto do processo, mas como um ser humano e sujeito processual, tanto no plano interno quanto internacional. Nesse aspecto, o estado de inocência incorpora uma importante regra de tratamento a todos os suspeitos e acusados.”*

<sup>3</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 119.

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

Na visão de EUGÊNIO PACELLI: “se já em curso o processo, a decisão relativa à extinção da punibilidade será de **absolvição sumária**, nos termos do art. 397, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08” (destacamos)<sup>4</sup>.

Por sua vez, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES ressalta que a **absolvição sumária é cabível mesmo após o início da dilação probatória como decorrência da garantia da presunção de inocência, que só cederia espaço perante sentença condenatória definitiva**. Transcreva-se o longo trecho de fundamentação<sup>5</sup>:

*“E essa presunção somente pode ceder diante de uma condenação com trânsito em julgado. Portanto, se não houver uma condenação definitiva, o estado de inocência do acusado deve ser proclamado e reafirmado em toda sua plenitude. **E isso somente pode ocorrer se o acusado for absolvido**. Assim, de acordo com o nosso atual sistema processual constitucional, das duas, uma: ou a pretensão condenatória é procedente e, em consequência, o acusado é condenado; ou a pretensão condenatória não é julgada procedente e, inexoravelmente, o acusado tem que ser absolvido. Ora, se ocorre a extinção da punibilidade antes da sentença condenatória passada em julgado pela ocorrência da prescrição, pela morte do acusado ou por qualquer outra causa, **não há que se falar em condenação definitiva e, axiomaticamente, o acusado deve ser absolvido, nos termos do art. 397, IV, do CPP, que deve ser interpretado e aplicado, não apenas com os olhos voltados para a sua claríssima expressão literal, mas, principalmente, à luz dos princípios constitucionais de garantia.***

*É verdade que o art. 397 do CPP se refere à “absolvição sumária”, que deve ser proferida no início da ação penal, antes da abertura da dilação probatória e logo depois do oferecimento da resposta à acusação. Todavia, **seria ilógico se a absolvição sumária, com base na extinção da punibilidade, fosse cabível apenas nesse momento procedimental inicial e descabida depois, pelo mesmo motivo, durante a dilação probatória ou em qualquer outro momento processual. Seria absolutamente inaceitável, porque ilógico e contraditório, se, no início da ação penal, o juiz tivesse que absolver o acusado diante da extinção da punibilidade, mas, depois, e antes do trânsito em julgado, em face da mesma causa, o juiz apenas pudesse declará-la**”.*

Assim, não há que se falar em preclusão da absolvição sumária, posto que representaria supressão da presunção de inocência e da garantia da dignidade

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 182.

<sup>5</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Extinta a punibilidade, réu absolto. *Boletim IBCCRIM*, n. 221, v. 18, 2011. pp. 13-14.

**Juarez Cirino dos Santos**  
& Advogados associados

humana, o que não condiz com o intuito garantista da reforma da legislação processual penal de 2008.

Por fim, considerando todo o acima exposto e o quanto insculpido no artigo 62 do Código de Processo Penal, requer-se, após a devida manifestação do *Parquet*, a absolvição sumária da **Peticionária, para que sua presunção de inocência seja reconhecida em toda sua plenitude.**

É o que fica postulado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo a Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
OAB/SP 22.823

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
OAB/SP 172.730

**VALESKA TEIXEIRA Z MARTINS**  
OAB/SP 153.720

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
OAB/SP 20.685

**JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**  
OAB/PR 3.374

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905